

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA) nomeada no processo de Recuperação Judicial do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA ("CRVG") e da VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL ("Vasco SAF" – em conjunto, "Recuperandas"), vem, expor o que segue:

1. No item "c" da manifestação de ID nº 209575760, as Recuperandas requerem *"a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias corridos, a contar de 22.07.2025, do stay period"*.
2. Na r. decisão do ID nº 190872806, ao apreciar o pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas Recuperandas no ID nº 182805102, este d. Juízo consignou que:

- em *"análise dos autos e de todas as demandas que rodeiam a presente Recuperação Judicial, em especial decorrente de sua notória magnitude e complexidade, ora reconhecida por este Juízo em id: 153035945, não há dúvida de que a prorrogação da suspensão das execuções em face das Recuperandas é medida adequada, razoável e proporcional para a preservação da empresa, manutenção do equilíbrio econômico e interesse social"*;
- *"a prorrogação da suspensão não é decorrente das condutas praticadas pelas Recuperandas, haja vista que, dentro dos prazos legais e determinados pelo Juízo, por ora, elas vêm cooperando para o bom andamento do feito, salietando-se que já apresentaram as relações de credores, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LFR, e o plano de recuperação judicial"*; e
- *"a prorrogação deverá ser de 90 (noventa dias), por ser medida mais adequada e necessária para o efetivo e eficaz andamento do feito, não impedido posterior prorrogação, caso comprovada a necessidade e o preenchimento do requisito legal"*.

3. No entendimento da Administração Judicial Conjunta, permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram a referida prorrogação do *stay period*, consistentes na complexidade desta RJ e no fato de a superação do lapso temporal não ser decorrente de condutas praticadas pelas Recuperandas, requisito legal previsto no § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

4. *In casu*, a contagem do prazo da suspensão legal teve “início no dia 24/10/2024 em razão da concessão da tutela cautelar para realização da conciliação e mediação antecedentes ao pedido de recuperação judicial”, conforme estabelecido na r. decisão que deferiu o processamento desta RJ (ID nº 175522301).

5. Diante da mencionada especificidade, nada obstante a atenta condução do processo por deste d. Juízo, além da cooperação dos demais envolvidos, o *stay period* chegará ao seu termo final antes da conclusão da fase administrativa de verificação dos créditos pela Administração Judicial e da convocação da Assembleia Geral de Credores.

6. Considerando que a superação do lapso temporal não decorre de conduta imputável às Recuperandas, mas de aspecto de próprio processo, **a Administração Judicial, com base na pacífica jurisprudência sobre o tema¹, opina pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 90 (noventa) dias, a contar de 22.07.2025, completando o prazo legal de suspensão por até 360 (trezentos e sessenta) dias.**

7. Por fim, quanto aos demais itens da manifestação de ID nº 209575760, a Administração Judicial Conjunta informar que apresentará sua manifestação no prazo estabelecido na r. decisão de ID nº 210039012.

¹ “Precedentes do STJ e deste Tribunal no sentido de que é possível a prorrogação quando não houver desídia da empresa recuperanda no trâmite processual da recuperação. Demora que não pode ser imputada às empresas recuperandas, ora agravadas. Processo de recuperação judicial que é naturalmente complexo e demorado.” (TJ-RJ - AI: 00019633820238190000 202300202798, Relator.: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 17/05/2023, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2023).

8. Sendo essas suas considerações, o AJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**


K2 CONSULTORIA ECONÔMICA